



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Unibras Centro de Capacitação Ltda.	<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 160, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.	
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge	
<b>e-MEC Nº:</b> 202221886	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 427/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2025

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 160, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de março de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Unibras Centro de Capacitação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 26.905.252/0001-53, com sede no mesmo município e estado.

### Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 24 a 25 de agosto de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 185110, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Dimensões/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,44
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,70
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Em 20 de setembro de 2023, a SERES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4., 1.5., 1.6. e 1.16. Após a submissão das contrarrazões pela IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, realizou algumas alterações, resultando na emissão do Relatório nº 213595 e na atribuição dos seguintes conceitos:

<b>Quadro 2: Conceitos Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</b>	
<b>Dimensões/Conceito Final</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,70
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 13 de março de 2025, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

[...]

##### **4.3. Da análise do mérito**

[...]

*Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<b>Portaria Normativa nº 20/2017</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
Art. 13, I	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
Art. 13, II	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
Art. 13, IV, a	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
Art. 13, IV, b	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, carga horária abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3, do presente parecer.</i>

*Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados pela CTAA, que inviabilizam a autorização do curso em análise:*

**1.5 - Conteúdos curriculares:** *Do que pode ser verificado nos registros do INEP, na impugnação da SERES e nas contrarrazões da IES, destaca-se que a IES não contrastou suas informações, apresentadas no presente processo, com o que efetivamente consta do PPC. Além disso, desviou-se bastante do tema ao focar suas contrarrazões nas informações sobre a cidade de Uberlândia (espelhando o PPC, pp. 25-50 - que trata da cidade de Uberlândia), não caracterizando os conteúdos curriculares, principalmente não abordando sobre a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Em resumo, as contrarrazões da IES distanciaram-se em muito dos atributos para se conceituar o indicador conteúdos curriculares. Deve ser evidenciado que no PPC (pp. 121-153), especificamente no tópico “10- Estrutura Curricular e Dimensionamento da Carga Horária por período letivo”, não foram encontrados elementos que, de forma objetiva, confirmem que os Conteúdos Curriculares consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Mostra-se muito importante destacar que no PPC está informado que os temas “10.6 Educação das relações étnico-raciais” (PPC, p. 145), “10.7 Políticas de educação ambiental” (PPC, p. 145); e “10.8 Políticas de direitos humanos” (PPC, p. 146) seriam tratados nas disciplinas: Comunicação e Expressão, Desenvolvimento Pessoal e Empregabilidade, Ética e Cidadania, Empreendedorismo, Responsabilidade Socioambiental, Tópicos Integradores e Atividades Complementares. Todavia, consultando a “matriz curricular do curso superior de tecnologia em recursos humanos” (PPC, pp. 123-126), nenhuma destas disciplinas (com estes nomes) foram encontradas, excetuando-se a disciplina intitulada Atividades Complementares. Desta forma, e de acordo com o IACG, esta relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 3, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 2.*

*Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e*

*normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) dimensão(ões) e indicador(es) supracitado(a)(s), considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito(s) insatisfatório(s) no(a)(s) indicador(es) 1.4, 1.5 e 1.6, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1619884 - RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE EMPREENDEDORISMO E CIÊNCIAS HUMANAS, com sede no endereço: Avenida João Naves de Ávila, 5050, Faculdade FAECH, Pampulha, Uberlândia/MG, mantido(a) pelo(a) UNIBRAS CENTRO DE CAPACITAÇÃO LTDA.*

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em 11 de abril de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

### **V. Do mérito**

#### **a. Indicador - 1.4 - Estrutura Curricular**

[...]

*No que tange à interdisciplinaridade, verifica-se que o termo foi expressamente mencionado vinte e duas vezes ao longo do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), o que denota a centralidade do conceito na proposta formativa delineada. Tal recorrência textual revela, de forma inequívoca, a intencionalidade institucional na adoção de uma abordagem que transcende a mera justaposição de saberes ou uma comunicação restrita entre os componentes curriculares.*

*Nesse sentido, cumpre destacar que o Núcleo Docente Estruturante (NDE), ao conceber a proposta pedagógica do curso, fundamentou-se na concepção de que a interdisciplinaridade constitui uma articulação efetiva entre os diferentes campos do conhecimento, promovendo uma integração dialógica, dinâmica e significativa. Essa perspectiva visa assegurar a formação de profissionais com capacidade crítica e visão holística, aptos a correlacionar conteúdos teóricos distintos em prol da resolução de problemas complexos.*

*Corroborando tal entendimento, observa-se, na página 116 do PPC devidamente apensado no sistema e-MEC, um diagrama estruturado que ilustra, de forma clara e objetiva, a concepção de interdisciplinaridade adotada para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos. Referido recurso gráfico reforça o compromisso institucional com a integração entre os saberes como fundamento estruturante da proposta pedagógica.*

*Ademais, conforme se depreende da leitura da página 121 do mesmo PPC, o NDE assevera que os componentes curriculares foram concebidos com vistas à observância dos princípios da flexibilidade, da interdisciplinaridade e da articulação entre teoria e prática, respeitando-se a carga horária total do curso, expressa em horas-relógio. Tal estruturação visa à formação de egressos capacitados para atender às demandas do mercado de trabalho, com domínio das tendências do mercado global, uso de tecnologias emergentes e sensibilidade quanto aos impactos socioambientais das atividades profissionais.*

*Outrossim, evidencia-se que os Projetos Integradores previstos no PPC foram concebidos com a finalidade precípua de fomentar a interdisciplinaridade na formação acadêmica, conforme se constata pelas ementas das disciplinas que compõem a matriz curricular. Estas revelam, de forma inequívoca, a transversalidade do conhecimento e a articulação entre os diferentes saberes, elementos fundamentais à proposta educacional da Faculdade FAECH.*

*No tocante à articulação entre os fundamentos teóricos e as atividades práticas, importa salientar que, a partir da página 150 do referido PPC, encontram-se descritas diversas práticas pedagógicas inovadoras implementadas pela IES. Tais iniciativas demonstram o comprometimento institucional com a integração entre o saber acadêmico e sua aplicação no contexto profissional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e com os princípios da educação superior de qualidade.*

*Ainda, no item referente ao material didático (página 212), constata-se a existência de abordagens práticas integradas ao conteúdo programático, as quais são devidamente contextualizadas com os referenciais teóricos, favorecendo o desenvolvimento das competências profissionais e a aproximação do discente com situações concretas e reais do exercício da profissão.*

*Ressalte-se, por oportunno, que, conforme consta no cadastro institucional da IES no sistema e-MEC, a Faculdade FAECH já ofertou regularmente o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos na modalidade presencial, cuja oferta foi descontinuada não por inadequações pedagógicas, mas sim pela ausência de demanda por parte do corpo discente.*

*Dessa forma, constata-se evidente contradição na alegação de que os conteúdos curriculares estariam inadequados, uma vez que a estrutura curricular do referido curso é válida e coerente independentemente da modalidade de ensino adotada. Com efeito, o curso vem sendo ofertado de forma contínua pela IES desde o ano de 2016, com ato de reconhecimento publicado em 2019. A suspensão da oferta presencial decorreu, exclusivamente, da opção dos discentes pela modalidade a distância, não implicando, por conseguinte, qualquer prejuízo à estrutura ou à qualidade da matriz curricular apresentada.*

#### **b. Indicador - 1.5 Conteúdos Curriculares**

[...]

*No que se refere à carga horária do curso, cumpre destacar que, conforme estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (BRASIL, 2022), o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos deve possuir, como requisito mínimo, a carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em*

*estrita consonância com as diretrizes normativas emanadas pelo Ministério da Educação.*

*Nesse sentido, consoante se depreende da análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), especialmente a partir da página 123 do documento devidamente apensado ao sistema e-MEC, verifica-se que a matriz curricular do curso ofertado pela Faculdade FAECH contempla uma carga horária total de 1.800 (mil e oitocentas) horas, já incluídas, nesse montante, as atividades de extensão. Tal previsão evidencia não apenas a observância aos parâmetros legais vigentes, mas também o comprometimento institucional com a excelência na formação acadêmica dos discentes.*

*Cumpre ressaltar, ainda, que a carga horária em questão é expressa em hora-relógio, correspondente a 60 (sessenta) minutos de efetiva atividade acadêmica, em conformidade com os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de julho de 2007, conforme devidamente registrado na página 126 do respectivo Projeto Pedagógico de Curso. Tal delimitação reforça a transparência e a adequação técnica da proposta formativa apresentada pela Instituição de Ensino Superior (IES).*

*No tocante à acessibilidade metodológica, a Faculdade FAECH adota entendimento ampliado, segundo o qual tal conceito transcende as adaptações físicas e estruturais dos ambientes educacionais, abrangendo, de forma integral, os aspectos pedagógicos, comunicacionais e tecnológicos do processo educacional. Assim, a acessibilidade metodológica compreende, para além do acesso físico garantido por rampas, elevadores ou mobiliário apropriado, a apresentação acessível dos conteúdos curriculares, a utilização de metodologias inclusivas, a diversificação dos instrumentos de avaliação, o emprego de tecnologias assistivas, bem como a atuação docente pautada por princípios de equidade e inclusão, nos termos do artigo 4º, inciso III, e do artigo 59 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).*

*De acordo com o disposto na página 149 do Projeto Pedagógico do Curso, a Faculdade FAECH adota metodologias e técnicas de aprendizagem que asseguram a adaptação curricular necessária à plena efetivação do processo de ensino-aprendizagem. A instituição disponibiliza recursos didáticos voltados à superação de barreiras educacionais, promovendo a inclusão de estudantes com deficiência e assegurando a qualidade pedagógica. Ademais, são implementadas ações para facilitar a comunicação interpessoal, mediante a oferta de ferramentas tecnológicas e comunicacionais, tais como equipamentos multimídia, laboratórios de informática com softwares específicos, teclados em Braille, bem como, quando necessário, a atuação de profissionais qualificados, incluindo intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).*

*Por fim, destaca-se que a IES possui Política de Acessibilidade formalmente instituída, na qual se estabelecem diretrizes, princípios e condutas voltados ao atendimento das diversas especificidades educacionais, consolidando, assim, o compromisso da instituição com a inclusão plena, o respeito à diversidade e a garantia do direito à educação para todos.*

### **c. Indicador - 1.6 Metodologia**

[...]

*No que tange à metodologia aplicada na modalidade de Educação a Distância (EaD), a Faculdade FAECH adota o entendimento de que esta deve ser objeto de*

*planejamento intencional, criterioso e estruturado, com vistas à garantia da qualidade do processo formativo, ao fomento do engajamento discente e à efetiva aquisição das competências e habilidades previstas no respectivo Projeto Pedagógico de Curso (PPC). Tal concepção está em consonância com os princípios que regem a educação superior, notadamente aqueles relacionados à autonomia universitária e à responsabilidade institucional quanto à formação de profissionais qualificados.*

*Para assegurar a concretização de tais objetivos, a Instituição constituiu, no âmbito de sua estrutura organizacional, equipe multidisciplinar composta por profissionais oriundos de distintas áreas do conhecimento, com atribuições específicas voltadas à concepção, desenvolvimento, implementação e disseminação de tecnologias, metodologias e recursos educacionais destinados à modalidade EaD.*

*A atuação dessa equipe é regida por plano de ação formalizado, com processos de trabalho devidamente institucionalizados, o que denota o comprometimento da Faculdade FAECH com a seriedade e a consistência de sua proposta pedagógica.*

*Ressalte-se que foi essa mesma equipe responsável pela idealização, formatação e implementação integral da metodologia que norteia os cursos ofertados na modalidade a distância pela IES, cuja descrição pormenorizada encontra-se delineada a partir da página 117 do PPC apensado aos autos. O referido documento contempla, de maneira sistemática e abrangente, os métodos e estratégias pedagógicas utilizados ao longo de toda a trajetória formativa do discente, com destaque para os mecanismos de estímulo à participação acadêmica, à iniciação científica, à realização de projetos integradores, bem como para o emprego de recursos didáticos e tecnológicos diversos, todos voltados à consolidação das competências exigidas pelas diretrizes curriculares nacionais para a formação profissional de excelência.*

*Nesse contexto, cumpre informar que os indicadores 1.4, 1.5 e 1.6 do relatório de avaliação in loco foram, inicialmente, avaliados com o conceito 3 (três), considerado satisfatório. Contudo, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) deliberou, posteriormente, pela redução deste conceito para 2 (dois). Tal decisão, contudo, revela-se dissociada dos elementos técnicos e documentais constantes dos autos, notadamente daqueles constantes do PPC disponibilizado oportunamente à banca avaliadora, o qual contempla, de forma clara e objetiva, as evidências requeridas pelo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG). Ademais, verifica-se que os fundamentos utilizados para o rebaixamento de conceito não consideraram adequadamente os pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tampouco observaram com a devida diligência o conteúdo apresentado pela Instituição durante a visita in loco.*

*Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da colaboração, insculpidos na Administração Pública e aplicáveis aos atos de avaliação regulatória, pugna a Faculdade FAECH pela manutenção do conceito inicialmente atribuído aos indicadores 1.4, 1.5 e 1.6, qual seja, conceito 3 (três). Tal pleito encontra respaldo nas evidências técnicas e documentais amplamente demonstradas no PPC e demais peças dos autos, motivo pelo qual se requer a reanálise sistêmica, coerente e fundamentada dos atributos que compõem referidos indicadores, com a consequente ratificação do conceito anteriormente conferido no relatório de avaliação.*

## **VI. Do Pedido**

*Não obstante se reconheça que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES aplicou, de forma linear e coerente com seu padrão decisório, os critérios avaliativos estabelecidos na legislação vigente, cumpre a esta IES tecer algumas ponderações, à luz dos elementos constantes.*

## **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator 11 de abril de 2025 e seu conteúdo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 160, de 13 de março de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade EaD, pleiteado pela Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais.

Observa-se que o recurso interposto pela IES é tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No que tange ao mérito, verifica-se que o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões para subsidiar o indeferimento do pedido de autorização. A peça recursal submetida a este Conselho, por sua vez, apenas reitera as alegações já apresentadas pela IES em suas contrarrazões dirigidas à CTAA, sem trazer elementos novos, sejam fáticos ou jurídicos, que possam infirmar a decisão recorrida.

Em termos objetivos, a IES obteve conceitos insatisfatórios nos Indicadores 1.4. Estrutura curricular, 1.5. Conteúdos curriculares e 1.6. Metodologia, não atingindo o parâmetro mínimo exigido pelo art. 13, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A propósito, os fundamentos ora reiterados pela IES já foram devidamente apreciados pela CTAA, que, à época, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

### **a) 1.4 - Estrutura curricular:**

[...]

*Análise: Do que pode ser analisado, verifica-se inicialmente que o arquivo do PPC referente ao Curso de Tecnologia em Recursos Humanos está salvo no FE (Formulário Eletrônico) como logística. Constata-se também que a IES se prende a tratar de inovação em suas contrarrazões, não observando os elementos constantes da impugnação da SERES. Considerando estes elementos, observa-se no PPC (pp. 121-144) que a Matriz Curricular do curso superior de tecnologia em recursos humanos (pp. 123-126) prevê a disciplina de Libras. Todavia, não se observou que a estrutura curricular evidencia a articulação da teoria com a prática, atributo basilar para a consecução do conceito 3. Por estas razões, e de acordo com o IACG, esta relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 3, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 2.*

**b) 1.5 - Conteúdos curriculares:**

[...]

**Análise:** Do que pode ser verificado nos registros do INEP, na impugnação da SERES e nas contrarrazões da IES, destaca-se que a IES não contrastou suas informações, apresentadas no presente processo, com o que efetivamente consta do PPC. Além disso, desviou-se bastante do tema ao focar suas contrarrazões nas informações sobre a cidade de Uberlândia (espelhando o PPC, pp. 25-50 - que trata da cidade de Uberlândia), não caracterizando os conteúdos curriculares, principalmente não abordando sobre a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Em resumo, as contrarrazões da IES distanciaram-se em muito dos atributos para se conceituar o indicador conteúdos curriculares. Deve ser evidenciado que no PPC (pp. 121-153), especificamente no tópico “10- Estrutura Curricular e Dimensionamento da Carga Horária por período letivo”, não foram encontrados elementos que, de forma objetiva, confirmem que os Conteúdos Curriculares consideram a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais ou o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Mostra-se muito importante destacar que no PPC está informado que os temas “10.6 Educação das relações étnico-raciais” (PPC, p. 145), “10.7 Políticas de educação ambiental” (PPC, p. 145); e “10.8 Políticas de direitos humanos” (PPC, p. 146) seriam tratados nas disciplinas: Comunicação e Expressão, Desenvolvimento Pessoal e Empregabilidade, Ética e Cidadania, Empreendedorismo, Responsabilidade Socioambiental, Tópicos Integradores e Atividades Complementares. Todavia, consultando a “matriz curricular do curso superior de tecnologia em recursos humanos” (PPC, pp. 123-126), nenhuma destas disciplinas (com estes nomes) não foram encontradas, excetuando-se a disciplina intitulada Atividades Complementares. Desta forma, e de acordo com o IACG, esta relatoria manifesta-se pela **minoração do conceito 3**, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o **conceito 2**.

**c) 1.6 - Metodologia:**

[...]

**Análise:** Pode ser extraído da triangulação das informações dos registros dos avaliadores do INEP, da impugnação da SERES e contrarrazões da IES, bem como do que consta no tópico “10.9 Metodologia do Processo Ensino-Aprendizagem” (PPC, pp. 146-153), que não foram encontradas evidências que permitam afirmar que a metodologia atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente. E esta condição é basilar para a consecução do conceito 3, de acordo com o IACG. Assim, e com base nos atributos preconizados no IACG, esta

*relatoria manifesta-se pela minoração do conceito 3, atribuído pela Comissão de Avaliação do INEP para este indicador, para o conceito 2.*

Diante do exposto, conclui-se que a decisão proferida pela SERES, com base na análise técnica da CTAA, mostra-se devidamente fundamentada e em conformidade com os critérios legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Portanto, a manutenção do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade EaD, se impõe como solução mais adequada, resguardando a qualidade do Ensino Superior e o rigor técnico exigido para a formação de profissionais capacitados na área.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 160, de 13 de março de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Recursos Humanos, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas, com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 5.050, bairro Pampulha, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Unibras Centro de Capacitação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente